



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEARA MIRIM/RN

Processo: 00030028220108200102

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO MARIA DA CRUZ**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

CEARA MIRIM, 28 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA

OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

5432 - OAB/RN

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLEND A CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova da ocorrência do sinistro.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante ante a prescrição da pretensão.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

PRELIMINARMENTE

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

A parte Apelante alega ter sofrido acidente de trânsito, ficando debilitado de forma permanente. Ocorre que o sinistro ocorreu em **19/08/2002** e a ação judicial foi distribuída em **14/07/2010**, ou seja, passados mais de 8 (oito) anos.

Ressalte-se que, em que pese o Apelante supostamente tenha comprovado através de laudos médicos a ciência inequívoca do caráter permanente de sua invalidez, trata-se, o caso, de invalidez NOTÓRIA (debilidade do membro inferior), conforme previsão da súmula 573 do STJ.¹

Ante a ocorrência do sinistro em **2002**, deve se atentar no caso vertente para a regra de transição insculpida no art. 2.028 do Código Civil vigente.

In casu, havia decorrido menos da metade do tempo previsto na lei revogada quando entrou em vigor o Código Civil atual, sendo assim, é o da lei vigente o prazo a ser aplicado para o cômputo da prescrição, cuja contagem se inicia na mesma data em que entrou em vigor o Novo Código, **10/01/2003**. Dessa forma, tem-se que a prescrição se operou em **11/01/2006**, tendo a presente demanda sido ajuizada somente em **14/07/2010**.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro, considerando que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento

¹ **Súmula 573 - STJ:** Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da “ciência inequívoca da invalidez”².

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (três) anos da data da entrada em vigor do Novo Código, o direito postulatório está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Pelo exposto, requer a manutenção da d. Sentença, por absolutamente prescrita a pretensão da Apelante.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos, que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente³.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em discussão indenização por invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo⁴, razão pela qual, não merece reforma a r. sentença.

DO MÉRITO

Caso ultrapassada a preliminar acima suscitada, continua a apelada a combater as razões do recurso do apelante.

²“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ.

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização. 3. ***Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento.*** 4. Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 173.988/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

³STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETTER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

⁴PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO FATO - PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório. 2. Ausente a comprovação de tratamento continuado da debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato. 3. Entre a data de propositura da ação e o fato, passaram-se quase 04 (quatro) anos. De acordo com o novo Código Civil, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos, constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil, restando configurada a prescrição. 4. Recurso a que se dá provimento.

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Apelante pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

No entanto, contrapondo-se à ótica apresentada nos autos, verifica-se que a parte Apelante deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade**.

Essa prova documental incumbe à parte Apelante, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Registre-se, não há nos autos, documento produzido imparcialmente a comprovar que de fato houve um acidente de trânsito e teria sido este o causador dos danos sofridos pela vítima.

Assim, em caso de reforma merece a presente demanda seja julgada IMPROCEDENTE com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

**DA APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, 'b' e 5º, §1º DA LEI Nº 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL
DO VALOR INDENIZÁVEL - APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO –**

A norma do art. 3º, “b”, da Lei nº 6.194/74, prevê que a indenização por invalidez permanente, deverá ser em até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Vejamos a redação do referido artigo:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salários mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente”.

A apelada, embasada no texto da lei e na jurisprudência pacífica dessa e. Corte sobre a matéria, entende que deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, com a antiga, haja vista que resta incontroverso nos autos que o acidente ocorreu no ano de 2002, como se pode concluir de acordo com a inteligência do artigo 5º, §1º, da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, (...)

Diferente não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível nº 2014.021782-8

EMENTA: CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA SEGURADORA DEMANDADA E PELA PARTE AUTORA. PRELIMINARES: I- PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. II - PREJUDICIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. III – PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. IV - MÉRITO. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E NÃO DA CONVERSÃO DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DO SINISTRO. POSTULAÇÃO DA PARTE AUTORA AO DIREITO À INDENIZAÇÃO DO SEGURO EM SEU PATAMAR MÁXIMO SEM QUALQUER MITIGAÇÃO. **DATA DO FATO ANTERIOR AS ALTERAÇÕES SOFRIDAS PELA LEI ORIGINÁRIA DO DPVAT. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, AFASTANDO A PROPORCIONALIDADE ENTRE A LESÃO E O QUANTUM INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO NA MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. APLICAÇÃO APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DESTA MEDIDA PROVISÓRIA.** JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO. APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (gn)

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2015.020370-5

RELATOR(A): DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROVIMENTO PARCIAL. I-RECURSO DA AUTORA: MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DO IRMÃO/SEGURADO. **VALOR INDENIZATÓRIO QUE OBSERVA A DATA DO FATO (24.03.1990). APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, AFASTADA A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007, E DA 451/2008,** ESTAS APLICADAS APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM QUANTUM CORRESPONDENTE À 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS, VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL DAS INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA O CÁLCULO PELO ÍNDICE DO INPC. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. II-APELAÇÃO DA SEGURADORA: PREJUDICIAL DE MÉRITO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INEXISTÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - INTERESSE DE AGIR DEVIDAMENTE COMPROVADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 631.240 MG, APRECIADO NO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03/09/2014, COM CONTESTAÇÃO DE MÉRITO POR PARTE DA SEGURADORA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA COMPROVADA - PROVA NOS AUTOS SUFICIENTES PARA SE AFERIR A CONDIÇÃO DE ÚNICA HERDEIRA DO IRMÃO/SEGURADO. PREJUDICIAL REJEITADA. MÉRITO RECURSAL: NEXO DE CAUSALIDADE DA MORTE DO SEGURADO COM O SINISTRO DESCRITO EVIDENCIADO, PRESENÇA DE CERTIDÃO DE ÓBITO E DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS HÁBEIS A ATESTAR A CAUSA DA MORTE DO SEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. (gn)

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2014.017710-8/0001.00.

Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL COM EFEITOS INFRINGENTES. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). **DATA-BASE QUE DEVE SER CONSIDERADA PARA APURAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 5º, § 1º DA LEI Nº 6.194/74, VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DANOSO.** INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. **INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADA COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO.** CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE ENTÃO. ENUNCIADO DA SÚMULA 54 DO STJ. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. EFEITOS INFRINGENTES. (gn)

Assim é notório que o art. 5º da lei nº. 6.194/74, é aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito “***A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos***”, o qual **não** deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.

Considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE.** Trazemos à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** abaixo ementada:

(RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 14.08.2007). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.** INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.** I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,** monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. **A jurisprudência está pacificada no sentido de que a Lei nº 8.441/1992 (que modificou a forma de cobrança e de indenização no seguro DPVAT) aplica-se a fatos ocorridos antes de sua vigência,** mesmo que falte documento (DUT) que só era exigido na legislação anterior. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. **Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.** (REsp 746087 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2005/0070188-5)

(REsp 788712 / RS - RECURSO ESPECIAL nº. 2005/0172001-7). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).** INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO.** I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,** monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido. **Acórdão** - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro

(Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1.Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que **ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...)**. 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PODER JUDICIÁRIO - 0344619 – 56.2008.8.19.0001– AC – DPVAT – tudo (monocrática) - LM 8 (RECURSO ESPECIAL Nº 746.087 - RJ - RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – julgado em 18 de maio de 2010). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

À vista disso, resta evidente que a fixação da indenização do DPVAT, na forma do art. 5º, §1º, da Lei n. 6.194/74, caso superada a preliminar de prescrição, deve ocorrer com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro.

DA APLICAÇÃO SÚMULA DA 474 e 544/STJ

Com efeito, na hipótese dos autos, deverá haver a aplicação da “Tabela do DPVAT”, considerando que observada a existência lesão parcial na vítima.

Torna-se necessária a necessária graduação da lesão decorrente de acidentes de trânsito para fins de recebimento do Seguro DPVAT, bem como à aplicação da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que estabelece critérios isonômicos para a necessária graduação das lesões decorrentes de acidentes de trânsito.

Por meio da Súmula nº 474, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu posicionamento a respeito da necessária graduação das lesões para fins de pagamentos do seguro DPVAT. O referido posicionamento se baseou na jurisprudência assente daquela Corte Superior sobre a matéria, que reconhece que a aplicação da

Tabela do CNSP, com vistas a quantificar o valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, nas hipóteses de invalidez parcial permanente.

Vejam-se, nesse sentido, os trechos dos seguintes acórdãos, que precederam a edição da Súmula nº 474/STJ, nos quais se julga válida a utilização da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP:

“O que é importante notar para os fins deste processo é que, como se vê pelo texto supra transcrito, a lei [6.194/74] não estabelece, para as hipóteses de invalidez permanente, um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até o qual a indenização poderá chegar. **É nesse contexto que a matéria sob julgamento deverá ser analisada.**

O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da norma legal. **O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros.** Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea “a”) e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea “b”), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo”. (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe. 25.11.10 - grifou-se e destacou-se)

...-

“**Não haveria sentido a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, além da expressão ‘até 40 salários mínimos’**, se este seguro houvesse sempre que ser pago integralmente. Não houve no caso aplicação de lei posterior, mas apenas interpretação da lei 6.194/74 nos moldes da jurisprudência desta Corte.” (AgRg em REsp 1.298.551/MS, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe. 01.03.12)

Mais recentemente, o STJ também editou a Súmula nº 544/STJ, segundo a qual **“é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008.”**

Assim, caso esta E Corte entenda pela condenação da Apelada, que seja observada a jurisprudência unânime consolidada pelo egrégio STJ e sobre a qual se fundamentam as Súmulas nº 474/STJ e 544/STJ.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do **EVENTO DANOSO**. Nesse sentido:

“Art. 5º ...

§1º- *A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;” (...)*

Assim, diante do exposto, observa-se que o Autor sofreu **LESÃO PARCIAL NO MEMBRO INFERIOR** e, a Tabela CNSP, demonstra que:

Parcial Membros Inferiores	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneais	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Aniquilose total de um dos joelhos	20
	Aniquilose total de um dos tornozelos	20
	Aniquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores :	
	- de 5 (cinco) centímetros ou mais	15

Assim, de acordo com a tabela supramencionada, **70% (setenta por cento)** é o limite máximo indenizável, devendo-se observar em seguida a necessidade gradação da gradação – dita como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

70% X 40 SALÁRIOS MÍNIMOS A ÉPOCA DO SINISTRO X PORCENTAGEM DA LESÃO

Assim, em caso de condenação requer a aplicação da **TABELA CNSP** nos termos das **SÚMULA 474 E 544 DO STJ**.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Ressalta-se, que à correção monetária que deverá incidir sobre o valor da condenação tem por escopo a simples reposição de um determinado valor, a fim de que se reponha a quantia que de outro modo seria consumida pela inflação.

Desse modo, o instituído em tela deve tão somente atingir o fim a que se destina, sem exceder sua finalidade, não podendo servir como instrumento para o enriquecimento ilícito de qualquer das partes.

Levando-se em conta a condenação salários mínimos do evento danoso (sinistro), DEVE SER APLICADA DESTA DATA a correção monetária, para que os índices de correção sejam aplicados de forma correta, caso contrário, existirá uma dupla correção monetária, um bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e deve ser repellido pelo poder judiciário.

No caso de superveniência de decisão condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei vigente a época do sinistro, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, *in verbis*:

SÚMULA 580

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Assim, em caso de condenação pugna a Apelada para que o salário mínimo utilizado para fins de indenização do seguro obrigatório DPVAT seja aquele determinado de acordo com a Lei 6.197/74, em salários mínimos vigentes à data do evento danoso (sinistro), corrigidos a partir daquela mesma data (sinistro), sob pena de incidência de dupla correção monetária (bis in idem).

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CEARA MIRIM, 28 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito na 5432 - OAB/RN, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOAO MARIA DA CRUZ**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **CEARA MIRIM**, nos autos do Processo nº 00030028220108200102.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819